



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10680.007097/2007-16
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.747 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente ARIADNE JUDITE ALVARES MORATO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2002

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil (relator), que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 74/80) contra decisão de primeira instância (e-fls. 62/68), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de auto de infração decorrente da revisão de Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, em desfavor da contribuinte ARIADNE JUDITE ALVARES MORATO, na qual foi apurado imposto suplementar de R\$ 6.747,04 (seis mil e setecentos e quarenta e sete reais e quatro centavos), multa de ofício e juros de mora, conforme documento de fl. 07.

A autoridade lançadora considerou como indevida a dedução a título de despesas médicas no valor de R\$ 27.500,00, em razão da não comprovação, quando da intimação fiscal feita junto' ao contribuinte, da efetiva realização das despesas.

Os pagamentos requeridos pela contribuinte como dedução de despesas médicas, os quais totalizaram o valor acima, correspondem a R\$ 15.500,00 (Luiz Henrique Moreira Marinho - odontólogo), a R\$ 4.000,00 (Roberta Lúcia Pereira - fonoaudióloga) e a R\$ 8.000,00 (Simone Done Ferreira - fisioterapeuta).

Inconformada com o lançamento de imposto de renda suplementar, multa de ofício e juros de mora, a contribuinte, às fls. 01/05, apresentou impugnação com os seguintes argumentos:

Que é impossível uma família de 3 (três) pessoas viver sem pagamento de médicos, dentistas e hospitais, não podendo a fiscalização simplesmente desclassificar e glosar suas despesas médicas e agregar tudo aos rendimentos tributáveis à alíquota máxima de 27,5% (vinte e sete, vírgula cinco por cento).

Reiterando as explicações dadas ao tempo da intimação fiscal, quando prestou todos os esclarecimentos e apresentou toda a documentação exigida, a contribuinte discorda da justificativa da fiscalização de que “não houve compensação de cheque que validasse o pagamento de R\$ 15.500,00 e de que a declarante não apresentou outros elementos que atestassem os serviços prestados”.

Isso, segundo a contribuinte, é porque, sendo a atividade fiscal vinculada aos ditames da lei, o aplicador desta não poderia restringir onde o legislador não restringiu ou criar exigências onde o legislador não criou.

Assim, a fiscalização não poderia definir como efetivo pagamento os realizados com cheque nominativo e considerar como mera ficção os em moeda corrente.

Com base no artigo 80, inciso III, e no artigo 845, parágrafo 1º, ambos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), diz que a legislação é clara ao dispor que “os pagamentos devem ser feitos em moeda nacional e, subsidiariamente, na falta de documentos, podem ser feitos com indicação de cheque nominativo, e, ainda, que os esclarecimentos prestados pelo contribuinte só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexistência”.

Transcreve parte de Acórdãos do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda no sentido de que a apresentação de recibos, nos termos do artigo 80 do RIR/99, cujos serviços foram confirmados pelo prestador, fazem prova efetiva a favor do contribuinte, e, para desqualificá-la, é necessário comprovar a existência de vício.

- Dessa forma, entende que a não aceitação do efetivo pagamento em moeda corrente do País, ainda que sem a compensação de cheque, constitui em ilegalidade.

Trazendo os fatos relacionados às despesas médicas, especificamente aos serviços prestados pelo cirurgião dentista Dr. Luiz H. M. Marinho (CPF n.º 355.106.926-34), fala que com este profissional realizou um penoso e complicado tratamento dentário,

sendo que, ao final, em junho de 2002, efetuou o pagamento em dinheiro, contra-recibo, emitido pelo prestador, no valor de R\$ 15.500,00.

Já, em agosto de 2006, o cirurgião dentista declarou de forma contundente que recebeu o pagamento em moeda corrente no valor de R\$ 15.500,00 e forneceu cópia de documentos extraídos de sua contabilidade particular, onde consta registrado o valor recebido.

Às fls. 16/20, junta os referidos documentos (Recibo de 12.06.2002, Declaração de 31.08.2006 e lançamento em Livro Caixa do Sr. Luiz Henrique Moreira Marinho do ano de 2002).

Ultrapassadas as questões legais e fáticas, a contribuinte aponta erro da fiscalização por não ter abatido do saldo do imposto a pagar, no valor de R\$ 6.747,04, conforme Demonstrativo das Alterações da Declaração de Ajuste Anual (fl. 09), o imposto já declarado (Declaração Retificadora Exercício 2003) e pago no valor de R\$ 769,10. Junta ao processo 07 (sete) DARFs com o objetivo de comprovar o recolhimento.

Por fim, considerando as despesas médicas ora impugnadas, bem como o valor do imposto já declarado e pago, indica o imposto suplementar que entende ser devido, que, com a multa de ofício e juros de mora, perfaz o montante de R\$ 3.482,00, recolhido conforme DARF de fl. 27.

Nesses termos, requer a correção do erro, o restabelecimento das deduções das despesas médicas indevidamente glosadas e o cancelamento e/ou anulação da exigência fiscal constante do auto de infração.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EFETIVIDADE DOS DISPÊNDIOS. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

Para o contribuinte fazer jus a dedução de despesas médicas, é necessária a efetiva comprovação dos dispêndios realizados.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, salvo quando da existência de Súmula com publicação de ato pelo Ministro de Estado da Fazenda vinculando a administração tributária federal.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, ratificando as alegações da impugnação, combatendo a decisão de primeira instância.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 10/03/2010 (e-fl. 73); Recurso Voluntário protocolado em 07/04/2010 (e-fl. 74), assinado pela própria contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFRF:

Dedução indevida a título de despesas médicas no valor de R\$27.500,00. A declaração de ajuste anual do imposto de renda (DIRPF) da contribuinte incidiu em malha fiscal, parâmetro despesas médicas. Foi intimada a comprovar todos os pagamentos realizados e pleiteados como dedução na DIRPF. Calcados no art. 73, DEC. 3.000/99 e atualizações, onde se acha explicitado que deduções exageradas estão sujeitas à efetiva comprovação, a juízo da autoridade lançadora e que nos termos do Acórdão CSRF/01 1.458/92 - DOU de 19/01/95, para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas não basta a disponibilidade de simples recibos, sem vinculação do efetivo pagamento, foram eleitas como prova do pagamento aos profissionais Luiz Henrique Moreira Marinho (odontólogo), Roberta Lucia Pereira(fonoaudióloga)e Simone Done Ferreira(fisioterapeuta), a apresentação de cópias de microfilmagens de cheques nominais ou, em caso de pagamento em espécie, extrato bancário onde se verifique retirada com compatibilidade de datas e valores em relação aos recibos emitidos.

Em atendimento à intimação a contribuinte apresentou:

-Extrato Conta Corrente anual emitido pelo Banco do Brasil S/A, agência 1629, conta 1194710-1;

-Declaração do profissional Luiz Henrique Moreira Marinho de ter recebido da declarante, em 12 de junho de 2002, em espécie, o valor de R\$15.500,00;

-Recibos de Roberta Lucia Pereira e Simone Done Ferreira.

Foram assinalados no extrato bancário diversos saques realizados ao longo dos meses para justificar pagamentos em espécie aos profissionais acima nominados. A análise dos documentos bancários apresentados, por outro lado, mostra que a contribuinte faz uso regular da emissão de cheques e mostra, também a não correspondência entre datas e valores constantes nos recibos e as movimentações financeiras registradas nos extratos.

Constata-se, ainda, que na data indicada (ou próxima dela) por Luiz Henrique Moreira Marinho não houve nem saque bancário ou compensação de cheque que validasse o pagamento dos R\$15.500,00. A declarante também não apresentou outros elementos (prescrição médica para fisioterapia ou sessões de fonoaudiologia) que atestassem os serviços prestados. Conseqüentemente, por falta de comprovação da efetividade de sua realização, nos termos da intimação expedida, deixamos de acatar os seguintes pagamentos pleiteados como dedução a título de despesas médicas:

-A Luiz Henrique Moreira Marinho, no valor de R\$ 15.500,00;

-A Roberta Lucia Pereira, no valor de R\$ 4.000,00;

-A Simone Done Ferreira, no valor de R\$ 8.000,00.

A r. decisão revisanda, julgou procedente o lançamento, assim concluindo:

...

Confirmado que a autoridade fiscal agiu nos termos da lei ao exigir que a contribuinte comprovasse os efetivos dispêndios com os serviços prestados por odontólogo, fonoaudiólogo e fisioterapeuta, e não havendo em fase de defesa a referida comprovação, concluímos como procedente a glosa constante do auto de infração, inclusive com a aplicação da alíquota de 27,5%, vez que a contribuinte, para o exercício de 2003, encontrava-se acima do valor de R\$ 25.380,00 (Tabela Progressiva Anual para Cálculo do Imposto), devendo a autuação apenas ser revista (Demonstrativo acima) porque a fiscalização não considerou o saldo de imposto devido na Declaração de Ajuste Anual Retificadora de 30.11.2004.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO com o CRÉDITO TRIBUTÁRIO MANTIDO EM PARTE, ficando, para o exercício de 2003, um Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar de R\$ 5.977,94 (cinco mil e novecentos e setenta e sete reais e noventa quatro centavos), a ser acrescido de multa e juros na forma da legislação pertinente, ressaltando que parte do imposto suplementar foi recolhido através do DARF de fl. 27.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, atacando o mérito.

A controvérsia estabelecida nestes autos diz respeito à glosa de despesas médicas, referentes ao profissional Dr. Luiz Marinho, no valor de R\$ 15.500,00.

No entender deste relator razão assiste a recorrente, tendo em vista que ela apresenta recibo de pagamento, declaração do profissional que prestou o serviço, bem como cópia do livro “caixa” do profissional.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas estribadas em recibos firmados por profissional que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços por meio de declaração, desde que não exista nada nos autos que desabone tais documentos.

Assim nesta quadra de entendimento, o valor glosado referente ao Dr. Luiz Marinho deve ser restabelecido.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada.

Com a devida vênia, divirjo do Relator quanto ao restabelecimento da despesa médica em litígio.

Do exame dos autos verifica-se que, apesar da exigência de comprovação do efetivo pagamento apontada pela autoridade lançadora (e-fls. 11), a interessada não apresentou nenhum documento bancário capaz de demonstrar a correspondência entre as suas movimentações financeiras e o recibo acostado, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Impõe-se observar que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos e declarações emitidos pelos profissionais, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas. Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à constatação de

inidoneidade dos recibos examinados, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, corroboram esse entendimento:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

O contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ele e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados. Sendo a dedução de despesas médicas um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

É possível que a recorrente tenha feito seus pagamentos em espécie, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe uma forma de pagamento em detrimento de outra. Não obstante, para comprová-los caberia a ela trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso.

Importa salientar que a disponibilidade financeira do sujeito passivo, por si só, não comprova o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, sendo necessária a vinculação entre as movimentações sucedidas e os recibos por ele apresentados.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll